JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 134/2026

Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026

Recorrente: M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva no Terminal Rodoviário de Otacílio Costa/SC.

I – RELATÓRIO

M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada por suposta ausência de documentos relativos à qualificação técnica.

A recorrente sustenta que os documentos exigidos pelo item 9.12.4 do Termo de Referência foram apresentados no sistema eletrônico. Afirma ter juntado certidão de registro da pessoa jurídica perante o CREA/SC, registro profissional do responsável técnico, contrato de prestação de serviços, alteração contratual, CAT com registro de atestado e declaração de não realização de vistoria.

Requer a reconsideração da decisão de inabilitação, a análise individualizada da documentação e, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento de eventual dúvida documental.

Em nova conferência dos arquivos disponibilizados na plataforma eletrônica, verificou-se que os documentos referentes às alíneas **“a”, “b” e “d”** do item 9.12.4 do Termo de Referência foram efetivamente juntados pela recorrente, na aba documentos complementares.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, por se insurgir contra ato de inabilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. O recurso deve ser dirigido à autoridade responsável pelo ato, que poderá reconsiderar a decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior, com a respectiva motivação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

III – DO MÉRITO

1. Das exigências do item 9.12.4 do Termo de Referência

O item 9.12.4 do Termo de Referência estabeleceu, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certificado de registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA, CAU ou CRT, conforme o caso;

b) comprovação do vínculo do profissional responsável técnico com a empresa, mediante carteira de trabalho, ficha de registro ou contrato de prestação de serviços;

c) atestado de capacidade técnico-operacional, registrado no conselho profissional competente e acompanhado da respectiva CAT; e

d) declaração de realização ou não realização de visita técnica, firmada pelo representante legal ou responsável técnico, com declaração de conhecimento das condições locais.

A Lei nº 14.133/2021 contempla, entre os elementos relacionados à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, a apresentação de profissional habilitado, a comprovação da capacidade técnico-operacional e a declaração de conhecimento das condições locais para cumprimento das obrigações contratuais.

2. Da documentação efetivamente apresentada

A decisão recorrida foi fundamentada na suposta ausência dos documentos relativos às alíneas **"a", "b" e "d"** do item 9.12.4.

Contudo, a conferência dos arquivos constantes do sistema eletrônico demonstrou que a recorrente efetivamente apresentou:

a) **quanto à alínea "a"**: certidão de registro da pessoa jurídica perante o CREA/SC e registro profissional do responsável técnico;

b) **quanto à alínea "b"**: contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa e o responsável técnico; e

c) **quanto à alínea "d"**: declaração expressa de não realização de vistoria, acompanhada da declaração de conhecimento das condições locais.

Também foi localizada a **CAT com Registro de Atestado**, documento relacionado à exigência prevista na alínea "c" do item 9.12.4.

Dessa forma, a decisão de inabilitação não corresponde à documentação efetivamente encaminhada pela licitante, pois os documentos apontados como ausentes foram localizados no sistema.

A Administração deve decidir com base nos documentos efetivamente constantes dos autos e nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, observando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

3. Da necessidade de revisão da decisão de inabilitação

A ausência dos documentos das alíneas "a", "b" e "d" foi o fundamento determinante da inabilitação. Entretanto, constatado que tais documentos foram juntados pela empresa, desaparece o suporte fático da decisão recorrida.

Não se trata de apresentação posterior de documentos ou de tentativa de complementação extemporânea. Trata-se da correção de uma conclusão administrativa decorrente de erro na conferência ou na identificação dos arquivos já disponibilizados na plataforma eletrônica.

O desatendimento de exigências meramente formais não deve resultar no afastamento do licitante quando não comprometer a aferição de sua qualificação.

No caso, além de não haver ausência documental quanto às alíneas "a", "b" e "d", a documentação apresentada permite a análise do atendimento das respectivas exigências editalícias.

Assim, a manutenção da inabilitação pelo fundamento anteriormente utilizado violaria o julgamento objetivo, pois estaria baseada em fato que não se confirmou após a conferência dos autos.

4. Da diligência

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligência para complementar informações relativas a documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes na abertura do certame. Também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

No presente caso, não é necessária diligência para suprir ausência documental, pois os arquivos foram localizados no sistema eletrônico. Eventual conferência de autenticidade, validade ou conteúdo poderá ser realizada pela Administração no curso da análise de habilitação, sem permitir a inclusão de novos documentos ou a alteração da documentação apresentada.

A diligência, portanto, fica prejudicada quanto à finalidade de complementar os documentos das alíneas "a", "b" e "d", uma vez que esses documentos já constam dos autos.

IV – CONCLUSÃO

A recorrente comprovou a juntada dos documentos exigidos nas alíneas **"a", "b" e "d"** do item 9.12.4 do Termo de Referência.

A decisão de inabilitação, ao considerar ausentes documentos efetivamente disponibilizados no sistema, deve ser revista.

O reconhecimento da juntada documental não implica, por si só, a dispensa da conferência da autenticidade, validade e compatibilidade material dos documentos com as exigências do edital. Significa apenas que a empresa não pode ser inabilitada pela ausência dos documentos indicados, pois eles foram efetivamente apresentados.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para:

1. reconsiderar a decisão que declarou a recorrente inabilitada por suposta ausência dos documentos referentes às alíneas "a", "b" e "d" do item 9.12.4 do Termo de Referência;
2. reconhecer que foram efetivamente juntados no sistema eletrônico:

a) a certidão de registro da pessoa jurídica e o registro profissional do responsável técnico, correspondentes à alínea “a”;

b) o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa e o responsável técnico, correspondente à alínea “b”; e

c) a declaração de não realização de vistoria, com declaração de conhecimento das condições locais, correspondente à alínea “d”;

3. considerar, na análise da qualificação técnica, a CAT com Registro de Atestado apresentada pela recorrente, relacionada à exigência da alínea “c” do item 9.12.4;

4. afastar a inabilitação fundada exclusivamente na suposta ausência dos documentos das alíneas “a”, “b” e “d”; e

5. determinar o regular prosseguimento do certame, observadas as demais exigências do edital e o resultado da análise integral da documentação de habilitação.

Caso, após a conferência, sejam reconhecidos o atendimento das demais exigências editalícias e a regularidade da documentação, deverá ser promovida a habilitação da recorrente, com o prosseguimento do certame na forma prevista no edital.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Registre-se na plataforma eletrônica.

Otacílio Costa/SC, 17 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA DA SILVA
Data: 17/09/2026 16:56:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila da Silva
Agente de Contratação
Município de Otacílio Costa/SC